A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): 1. Deferida, por votação unânime, em segundo julgamento, a extradição do nacional americano Kelly Alan Freese (fls. 339-357) e rejeitados os embargos de declaração interpostos, também à unanimidade, (fls. 367-381), foi certificado o trânsito em julgado daquela decisão. 2. Determinada a reiteração do Ofício n. 2.777/2016 (fl. 386) pelo órgão competente, o Ministério da Justiça, pelo Ofício n. 1104/2016/EXT/CETPC/DRCI/SNJ-MJ, solicita esclarecimento sobre o compromisso a ser assumido pelo Estado Requerente, quanto ao prazo máximo do cumprimento das penas atribuídas a cada crime. Este o teor do ofício: “Senhora Ministra, 1. Com meus cordiais cumprimentos, e em referência ao Ofício n° 2768/2016, de 7 de março de 2016, solicitamos a Vossa Excelência alguns esclarecimentos quanto ao pedido de extradição formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América em desfavor do nacional norte-americano KELLY ALAN FREESE. 2. Informamos que no parágrafo 12 do acórdão que deferiu o referido pedido de extradição, Vossa Excelência ressaltou a EXT 1388 2ºJULG-REF necessidade de assunção de alguns compromissos por parte do Governo estadunidense, quais sejam: "Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de deferir o pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América, para o Extraditando ser submetido a julgamento pela prática dos crimes descritos na acusação formal - "indictmenl" (fls. 75-78), ressalvando que, em caso de condenação, a) deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual foi submetido no Brasil e b) não lhe poderá ser cominada pena de prisão perpétua, devendo-se observar, quanto à privação de liberdade, o prazo máximo de trinta anos atribuído a cada crime, máximo permitido na legislação brasileira. " (grifo nosso) 3. Em seguida, após o trânsito em julgado da referida decisão, este Ministério encaminhou solicitação ao Governo estadunidense para que formalizasse a assunção dos compromissos solicitados por essa Egrégia Corte. 4. Em 3 de maio de 2016, recebemos os compromissos do Estado requerente, pontuando, além de outros compromissos, que o extraditando não será condenado a uma sentença de prisão perpétua, já que a sentença máxima para este caso é de trinta anos atribuído por crime. 5. Nesse sentido, questionamos se o entendimento dessa Colenda Corte de Justiça seria no sentido de solicitar o compromisso de não impor, quanto a todos os delitos, pena privativa de liberdade em que o cômputo global não exceda 30 (trinta) anos, ou o entendimento que o prazo máximo atribuído a cada crime seria o de 30 (trinta) anos. 6. Dessa forma, ressaltamos a urgência quanto ao esclarecimento, haja vista que o prazo para a entrega do extraditando está em fase final e este Ministério necessita manifestar-se quanto à autorização de entrega do nominado o quanto antes. 7. Isto posto, ao tempo em que agradecemos a imensa colaboração, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.. Respeitosamente”. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. EXT 1388 2ºJULG-REF 3. Consta no item 12 do voto de fls. 378-356 integrante do acórdão de fl. 340: “Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de deferir o pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América, para o Extraditando ser submetido a julgamento pela prática dos crimes descritos na acusação formal – “indictment” (fls. 75-78), ressalvando que, em caso de condenação, a) deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual foi submetido no Brasil e b) não lhe poderá ser cominada pena de prisão perpétua, devendo-se observar, quanto à privação de liberdade, o prazo máximo de trinta anos atribuído a cada crime, máximo permitido na legislação brasileira”. 4. A parte conclusiva do voto pelo qual se fundou o acórdão contém inexatidão material relativa ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade a serem eventualmente impostas ao extraditando, o qual, de acordo com a legislação brasileira, não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos, maior limite estabelecido para o cumprimento desse tipo de pena, ainda que somado o prazo máximo “atribuído a cada crime”, de acordo com o Código Penal pátrio, no qual se assenta no art. 75: “(...) O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido”. 5. No art. 494 do Código de Processo Civil em vigor se estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”. EXT 1388 2ºJULG-REF 6. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser possível, “uma vez constatado erro material (….), inclusive de ofício, proceder à correção do equívoco a qualquer tempo, desde que isso não implique uma nova decisão prejudicial ao acusado”, (RHC n. 120263, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJE de 10.3.2015), em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Na mesma direção, por exemplo, os seguintes precedentes: HC n. 120.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014; ARE n. 719.203 ED-QO, Relator o Mininistro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014; RE n. 168.684 ED-EDv-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2000. 7. Pelo exposto, considerando a urgência da situação por estar se ultimando o prazo para a entrega do extraditando, procedo à correção do erro material constante do item 12 do voto de fls. 347-356, passando a ter a seguinte redação: “Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de deferir o pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América, para o Extraditando ser submetido a julgamento pela prática dos crimes descritos na acusação formal – “indictment” (fls. 75-78), ressalvando que, em caso de condenação, a) deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual foi submetido no Brasil e b) não lhe poderá ser cominada pena de prisão perpétua, devendo-se observar, quanto à pena privativa de liberdade, que o seu cumprimento deverá ocorrer no prazo máximo de trinta anos, limite estabelecido pela legislação brasileira, ainda que somadas as penas atribuídas a cada crime. À Secretaria Judiciária para imediato cumprimento, com o encaminhamento desta decisão ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, em resposta ao Ofício n. 1104/2016/EXT/CETPC/DRC/SNJ-MJ. EXT 1388 2ºJULG-REF 9. Ratificada esta decisão, nos termos do art. 21, inc. V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, comunicada a retirada do extraditando do território nacional no prazo legal, arquivese este processo”. É o relatório.  
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): 1. Proponho à Turma o referendo da decisão proferida pelos próprios fundamentos para, corrigindo o erro material indicado, deferir o pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América, para o Extraditando ser submetido a julgamento pela prática dos crimes descritos na acusação formal – “indictment” (fls. 75-78), ressalvando que, em caso de condenação, a) deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual foi submetido no Brasil e b) não lhe poderá ser cominada pena de prisão perpétua, devendo-se observar, quanto à pena privativa de liberdade, que o seu cumprimento deverá ocorrer no prazo máximo de trinta anos, limite estabelecido pela legislação brasileira, ainda que somadas as penas atribuídas a cada crime”. É o voto. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA REFERENDO NOSEGUNDO JULGAMENTO NA EXTRADIÇÃO 1.388 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EXTDO.(A/S) : KELLY ALAN FREESE OU KELLY FREESE ADV.(A/S) : VELCI JOSÉ DA SILVA NECKEL (RO003844/) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA (18719/PR) ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (0030789/DF) ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO (0034532/DF) Decisão: A Turma, por votação unânime, referendou a decisão anteriormente proferida, para esclarecer que o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) anos, nos limites estabelecidos pela legislação brasileira e, portanto, atribuída a todas as penas que fossem ali somadas, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.5.2016. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat. Ravena Siqueira Secretária